



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA**

## **PAUTA DA 21ª REUNIÃO**

**(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)**

**16/08/2017  
QUARTA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Eduardo Braga  
Vice-Presidente: Senador Acir Gurgacz**



**Comissão de Serviços de Infraestrutura**

**21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 16/08/2017.**

**21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Quarta-feira, às 10 horas***

**SUMÁRIO**

| <b>ITEM</b> | <b>PROPOSIÇÃO</b>   | <b>RELATOR (A)</b>                  | <b>PÁGINA</b> |
|-------------|---|-------------------------------------|---------------|
| <b>1</b>    | <b>TURNO SUPLEMENTAR<br/>DO SUBSTITUTIVO<br/>OFERECIDO AO<br/>PLS 702/2015</b><br><br>- Terminativo - | <b>SEN. LASIER MARTINS</b>          | <b>11</b>     |
| <b>2</b>    | <b>PLS 11/2013</b><br><br>- Terminativo -   | <b>SEN. VALDIR RAUPP</b>            | <b>26</b>     |
| <b>3</b>    | <b>PLS 235/2014</b><br><br>- Terminativo -  | <b>SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO</b> | <b>44</b>     |
| <b>4</b>    | <b>PLS 365/2016</b><br><br>- Terminativo -  | <b>SEN. ELMANO FÉRRER</b>           | <b>58</b>     |
| <b>5</b>    | <b>RQI 37/2017</b><br><br>- Não Terminativo -   |                                     | <b>66</b>     |
| <b>6</b>    | <b>RQI 38/2017</b><br><br>- Não Terminativo -   |                                     | <b>68</b>     |

|          |   |  |           |
|----------|---|--|-----------|
| <b>7</b> | <b>RQI 39/2017</b><br>- Não Terminativo - |  | <b>71</b> |
| <b>8</b> | <b>RQI 40/2017</b><br>- Não Terminativo - |  | <b>73</b> |

## COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Eduardo Braga

VICE-PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

(23 titulares e 23 suplentes)

| TITULARES   |   |                                    |  |   |  |
|---|---|------------------------------------|--|---|--|
|   | <b>PMDB</b>                                     |                                    |  |   |  |
| Renan Calheiros(7)  | AL (61) 3303-2261                               | 1 Hélio José(7)                    |  | DF (61) 3303-6640/6645/6646                               |  |
| Eduardo Braga(7)  | AM (61) 3303-6230                               | 2 Kátia Abreu(7)(9)(10)            |  | TO (61) 3303-2708   |  |
| Romero Jucá(7)  | RR (61) 3303-2112 / 3303-2115                   | 3 Rose de Freitas(7)               |  | ES (61) 3303-1156 e 1158                                  |  |
| Elmano Férrer(7)  | PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847 | 4 Jader Barbalho(7)                |  | PA (61) 3303.9831, 3303.9832                              |  |
| Raimundo Lira(7)  | PB (61) 3303.6747                               | 5 Valdir Raupp(10)                 |  | RO (61) 3303-2252/2253                                    |  |
| <b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)</b>            |   |                                    |  |   |  |
| Ângela Portela(PDT)(3)  | RR  | 1 Fátima Bezerra(PT)(3)            |  | RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682                    |  |
| Jorge Viana(PT)(3)  | AC (61) 3303-6366 e 3303-6367                   | 2 Gleisi Hoffmann(PT)(3)           |  | PR (61) 3303-6271   |  |
| José Pimentel(PT)(3)  | CE (61) 3303-6390 /6391                         | 3 Humberto Costa(PT)(3)            |  | PE (61) 3303-6285 / 6286                                  |  |
| Paulo Rocha(PT)(3)  | PA (61) 3303-3800                               | 4 Lindbergh Farias(PT)(3)          |  | RJ (61) 3303-6427   |  |
| Acir Gurgacz(PDT)(3)  | RO (061) 3303-3131/3132                         | 5 Regina Sousa(PT)(3)              |  | PI (61) 3303-9049 e 9050                                  |  |
| <b>Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)</b>                                |   |                                    |  |   |  |
| Ataídes Oliveira(PSDB)(2)   | TO (61) 3303-2163/2164                          | 1 José Agripino(DEM)(6)            |  | RN (61) 3303-2361 a 2366                                  |  |
| Ricardo Ferraço(PSDB)(2)(11)(8)   | ES (61) 3303-6590                               | 2 VAGO                             |  |   |  |
| Flexa Ribeiro(PSDB)(2)  | PA (61) 3303-2342                               | 3 VAGO                             |  |   |  |
| Ronaldo Caiado(DEM)(6)  | GO (61) 3303-6439 e 6440                        | 4 VAGO                             |  |   |  |
| <b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)</b>               |   |                                    |  |   |  |
| Otto Alencar(PSD)(4)  | BA (61) 3303-1464 e 1467                        | 1 Lasier Martins(PSD)(4)           |  | RS (61) 3303-2323   |  |
| Wilder Morais(PP)(4)  | GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099                | 2 Ivo Cassol(PP)(4)                |  | RO (61) 3303.6328 / 6329                                  |  |
| Roberto Muniz(PP)(4)  | BA (61) 3303-6790/6775                          | 3 Gladson Cameli(PP)(4)            |  | AC (61) 3303-1123/1223/1324/1347/4206/4207/4687/4688/1822 |  |
| <b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)</b> |   |                                    |  |   |  |
| Vanessa Grazziotin(PCdoB)(1)  | AM (61) 3303-6726                               | 1 Antonio Carlos Valadares(PSB)(1) |  | SE (61) 3303-2201 a 2206                                  |  |
| Fernando Bezerra Coelho(PSB)(1)   | PE (61) 3303-2182                               | 2 VAGO                             |  |   |  |
| VAGO  |   | 3 VAGO                             |  |   |  |
| <b>Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>                          |   |                                    |  |   |  |
| Wellington Fagundes(PR)(5)  | MT (61) 3303-6213 a 6219                        | 1 Armando Monteiro(PTB)(5)         |  | PE (61) 3303 6124 e 3303 6125                             |  |
| Vicentinho Alves(PR)(5)   | TO (61) 3303-6469 / 6467                        | 2 Telmário Mota(PTB)(5)(12)(13)    |  | RR (61) 3303-6315   |  |
| Pedro Chaves(PSC)(5)  | MS  | 3 Magno Malta(PR)(5)               |  | ES (61) 3303-4161/5867                                    |  |

- (1) Em 09.03.2017, os Senadores Vanessa Grazziotin e Fernando Bezerra Coelho foram designados membros titulares; e o Senador Antonio Carlos Valadares, membro suplente, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 9/2017-BLSDEM).
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Ataídes Oliveira, Cássio Cunha Lima e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 33/2017-GLPSDB).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Jorge Viana, José Pimentel, Paulo Rocha e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Fátima Bezerra, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias e Regina Sousa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 6/2017-GLBPRD).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Otto Alencar, Wilder Morais e Roberto Muniz foram designados membros titulares; e os Senadores Lasier Martins, Ivo Cassol e Gladson Cameli, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 30/2017-BLDPRO).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes, Vicentinho Alves e Pedro Chaves foram designados membros titulares; e os Senadores Armando Monteiro, Thieres Pinto e Magno Malta, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (6) Em 13.03.2017, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular; e o Senador José Agripino, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 07/2017-GLDEM).
- (7) Em 14.03.2017, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Braga, Romero Jucá, Elmano Férrer e Raimundo Lira foram designados membros titulares; e os Senadores Hélio José, Garibaldi Alves Filho, Rose de Freitas e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 33/2017-GLPMDB).
- (8) Em 21.03.2017, o Senador Cássio Cunha Lima deixou de compor, pelo Bloco Social Democrata, a CI (Ofício 105/2017-GLPSDB).
- (9) Em 22.03.2017, o Senador Garibaldi Alves Filho deixou de compor, como membro suplente pelo PMDB, o colegiado (Ofício 72/2017-GLPMDB).
- (10) Em 28.03.2017, os Senadores Kátia Abreu e Valdir Raupp foram designados membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 81/2017-GLPMDB).
- (11) Em 29.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 110/2017-GLPSDB).

- (12) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (13) Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 49/2017-BLOMOD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): THALES ROBERTO FURTADO MORAIS  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4607  
FAX: 61 3303-3286

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-3292  
E-MAIL: [ci@senado.gov.br](mailto:ci@senado.gov.br)



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
55ª LEGISLATURA**

**Em 16 de agosto de 2017  
(quarta-feira)  
às 10h**

**PAUTA**  
21ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI**

|              |   |
|--------------|---|
|              | Deliberativa  |
| <b>Local</b> | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19 |

Retificações:

1. Link de texto do RQI 40/2017 (item 8) (15/08/2017 17:20)

# PAUTA

## ITEM 1

### TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 702, de 2015

#### - Terminativo -

**Ementa do Projeto:** *Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, para determinar a segregação das rodovias federais em relação às vias locais urbanas.*

**Autoria do Projeto:** Senador Flexa Ribeiro

**Relatoria do Projeto:** Senador Lasier Martins

**Relatório:** Pela aprovação da Emenda nº 2/S, oferecida em turno suplementar

#### **Observações:**

1. Em 28/03/2017, foi lido o relatório do Senador Lasier Martins, sendo aprovado o Substitutivo oferecido ao projeto (Emenda nº 1-CI).
2. No turno suplementar, o Senador Valdir Raupp apresentou ao Substitutivo a Emenda nº 2/S.
3. Em 30/05/2017, foi lido o relatório do Senador Lasier Martins, pela aprovação da Emenda nº 2/S, e concedida vista coletiva.
4. Matéria constou das pautas de 13/06, 27/06, 04/07, 11/07 e 15/08/2017, ocasiões em que teve sua apreciação adiada.
5. Ao Substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada apresentação de novo Substitutivo integral.
6. Votação nominal.

#### **Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Emenda \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CI\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 11, de 2013

#### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infraestrutura de Transportes - FNIT e dá outras providências, para determinar a aplicação de percentual mínimo do produto de arrecadação da Cide-Combustíveis em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos não motorizados.*

**Autoria:** Senador Antonio Carlos Rodrigues

**Relatoria:** Senador Valdir Raupp

**Relatório:** Pela aprovação do projeto e da emenda nº 1, apresentada pelo Senador Flexa Ribeiro.

**Observações:**

1. Lido o relatório em 27/06/2017 e concedida vista da matéria ao Senador Acir Gurgacz.
2. Pautado e adiado em 04/07, 11/07 e 15/08/2017.
3. Votação nominal

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CI\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)[Anexo \(CI\)](#)[Parecer \(CAE\)](#)**ITEM 3****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 235, de 2014****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Alfredo Nascimento

**Relatoria:** Senador Fernando Bezerra Coelho

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo.

**Observações:**

1. Matéria tem parecer favorável da CAE, com uma emenda.
2. Em 09/05/2017, foi lido o relatório e concedida vista coletiva da matéria.
3. A matéria constou da pauta da Comissão em 16/05, 30/05, 13/06, 27/06, 04/07, 11/07 e 15/08/2017, sendo adiada a apreciação.
4. Aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.
5. Votação nominal.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CI\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)[Parecer \(CAE\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 365, de 2016****- Terminativo -**

*Estabelece a obrigatoriedade de detalhamento do consumo médio em comparação ao consumo individual para incentivar comportamentos de eficiência energética, na forma que especifica.*

**Autoria:** Senador Otto Alencar

**Relatoria:** Senador Wilder Moraes (Substituído por Ad Hoc)

**Relatoria Ad hoc:** Senador Elmano Férrer

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. Matéria pautada em 30/05, 13/06, 04/07, 11/07 e 15/08/2017, ocasiões em que teve a apreciação adiada.

2. Em 27/06/2017 foi designado relator ad hoc o Senador Elmano Férrer, lido o relatório e concedida vista coletiva da matéria.

3. Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 5

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 37 de 2017

*Requeiro, nos termos do inciso II, do artigo 93, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja realizada, no âmbito desta Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI, audiência pública para discutir o prazo das concessões rodoviárias e portuárias no País.*

**Autoria:** Senador Wellington Fagundes

**Observações:**

Lido em 15/08/2017.

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CI\)](#)

## ITEM 6

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 38 de 2017

*Nos termos do art. 58, da Constituição Federal do Brasil e do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, requer a realização de Audiência Pública conjunta entre as Comissões de Serviços de Infraestrutura, de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Assuntos Econômicos; de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania para instruir a votação dos Projetos de Lei do Senado nºs 726 e 530, de 2015 e o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2017, apensados, que regulamentam o transporte individual privado de passageiros.*

**Autoria:** Senador Lasier Martins

**Observações:**

Lido em 15/08/2017.

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CI\)](#)

## ITEM 7

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 39 de 2017

*Requeiro, nos termos do artigo 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Seminário, em Sinop, no Estado do Mato Grosso, no dia 15 de setembro do corrente ano, no âmbito da Comissão de Serviços de Infraestrutura, a fim de discutir o estado de conservação da BR-163; a outorga do aeroporto Presidente João Baptista de Oliveira Figueiredo – Sinop/MT; e as obras na BR-242.*

**Autoria:** Senador Wellington Fagundes

**Observações:**

Lido em 15/08/2017.

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CI\)](#)

**ITEM 8****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 40 de 2017**

*Requer a realização de audiência pública para instruir o PRS 55/2015, que "fixa alíquota máxima para cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com querosene de aviação".*

**Autoria:** Senador Acir Gurgacz

**Observações:**

Lido em 15/08/2017.

**Textos da pauta:**

[Requerimento](#)

1



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## **PARECER Nº       , DE 2017**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa e turno suplementar, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2015, do Senador Flexa Ribeiro, que altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, para determinar a segregação das rodovias federais em relação às vias locais urbanas.



**RELATOR: Senador LASIER MARTINS**

### **I – RELATÓRIO**

Volta ao exame desta Comissão, em turno suplementar, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 702, de 2015, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

Após aprovado o substitutivo integral (Emenda nº 1 – CI) em turno único, no prazo regimental foi oferecida a Emenda nº 2 – CI de autoria do nobre Senador Valdir Raupp.

A Emenda nº 1 – CI (Substitutivo) destinou-se a, além do propósito original do projeto, priorizar os contornos, anéis, arcos viários, rodovias perimetrais ou variantes em detrimento das travessias urbanas, como forma de segregar o trânsito local do rodoviário e, além disso, determinar como requisito urbanístico para aprovação de novos loteamentos a não conexão das vias locais com rodovias e vias de trânsito rápido.

A Emenda nº 2 – CI destina-se a alterar a redação proposta para o novel inciso V do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a fim



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

de que o tráfego entre vias locais, em loteamentos, e as vias de tráfego rápido ou rodovias seja feito necessariamente através de vias coletoras.

Na justificção, o Senador Valdir Raupp destaca o propósito de evitar o risco de insegurança jurídica, por considerar a redação da Emenda nº 1 – CI demasiado aberta para aplicação segura pelas autoridades municipais de planejamento urbano.

A matéria tramitará apenas nesta Comissão, em turno suplementar, onde deverá obter decisão terminativa. Decorrido o prazo regimental, não lhe foram oferecidas outras emendas.

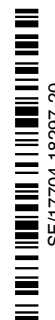
## II – ANÁLISE

Nos termos dos art. 282 e 283 do Regimento Interno do Senado Federal, sempre que for aprovado substitutivo integral a projeto de lei em turno único, será ele submetido a turno suplementar quando poderão ser oferecidas emendas nas comissões competentes, por ocasião da discussão da matéria, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

Não observamos na Emenda nº 2 – CI qualquer vício de ordem constitucional, pois, assim como no caso da proposição original, compete privativamente à União, nos termos do art. 22, IX e XI, da Carta Magna, legislar, respectivamente, sobre diretrizes da política nacional de transportes, e sobre trânsito e transporte, não estando a matéria dentre as de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Também em relação à juridicidade, não observamos quaisquer reparos, a proposição inova o ordenamento jurídico e é dotada de generalidade. Quanto à técnica legislativa, o projeto submete-se às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito a Emenda nº 2 afasta a dúvida que poderia haver na administração municipal quanto a que tipo de via poderia conectar o loteamento urbano às vias de trânsito rápido e rodovias, se vias arteriais e também coletoras ou apenas estas.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

À luz dos conceitos e definições do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, as vias de trânsito rápido não devem possuir acesso direto aos lotes lindeiros, enquanto as vias arteriais podem ter acesso direto a esses lotes.

Com a Emenda nº 2, fica claro à administração municipal que o que se pretende proibir pela nova legislação é o acesso direto dos lotes lindeiros às vias rápidas. Assim, os loteamentos deverão possuir, ao menos, uma via coletora sem acesso direto aos lotes, para que possam tanto conectar o trânsito originado ou destinado às vias de trânsito rápido e rodovias, como também segregar os fluxos de diferentes velocidades.

Com a obtenção da clareza na segregação de fluxos e sua efetiva aplicação, esperamos observar o incremento na produtividade nacional, pois as rodovias não precisarão mais sofrer da infinidade de restrições de velocidade, como observado atualmente, porém, melhor do que isso, nós esperamos ver diminuídas as perdas humanas em acidentes nas estradas em decorrência dos mal resolvidos conflitos de trânsito.

### III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2015, com as Emendas nº 1 e 2 desta comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**PLS 702/2015**  
**00002/S**

**EMENDA Nº - PLS 702/2015 - CI**  
**(Turno Suplementar)**

O art 4º previsto no art. 2º da Emenda nº 1 (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º .....

“Art. 4º .....

.....  
V – o tráfego dos loteamentos deverá ser projetado de forma que a conexão com as rodovias e as vias de tráfego rápido seja feito necessariamente através de vias coletoras.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A atual redação do art. 4º previsto no art. 2º do texto substitutivo ao Projeto de Lei nº 702/2015, de autoria do senador Lasier Martins, poderá trazer insegurança jurídica para o planejamento das cidades brasileiras e para o desenvolvimento de empreendimentos imobiliários ao trazer um conceito relativamente aberto para a aplicação pelas autoridades municipais de planejamento urbano.

Nesse sentido, a emenda visa deixar claro a necessidade de haver uma via coletora para a conexão do tráfego das rodovias para as vias locais, que são ruas internas de uso de um loteamento, tornando a norma mais precisa para os gestores públicos, para os empreendedores e para o cidadão.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP  
PMDB/RO



SF/17552.27017-72



**SENADO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI DO SENADO**

**Nº 702, DE 2015**

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, para determinar a segregação das rodovias federais em relação às vias locais urbanas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a inclusão do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A As rodovias integrantes do Subsistema Rodoviário Federal deverão ser segregadas das vias locais urbanas, e seus impactos negativos no ambiente urbano minorados.

*Parágrafo único.* O regulamento estabelecerá cronograma para o atendimento no disposto neste artigo.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

As rodovias federais, além da importante função de interligação nacional, e mesmo de permitirem um incremento econômico nas cidades que atravessam, apresentam inúmeros impactos negativos a essas povoações.

Em primeiro lugar, temos os acidentes de trânsito e atropelamentos, além do congestionamento e da dificuldade de cruzamento dessas vias. Além disso, há a poluição sonora e do ar, que ocorrem ao longo de seu trajeto.

2

Nos países desenvolvidos, é muito comum que as autoestradas sejam isoladas das vias locais, de forma a minorar seus impactos negativos sobre o perímetro urbano. Nesses locais, a cidade se conecta à rodovia por meio de alças viárias, enquanto as vias urbanas ou seguem em paralelo, ou cruzam a rodovia em desnível, seja por meio de túneis ou de viadutos. Assim, a segregação do tráfego evita acidentes e congestionamento, ao passo que a colocação de barreiras acústicas busca minorar a propagação de ruídos a partir da estrada.

Nosso projeto, então, busca elevar o nível de qualidade exigido das obras rodoviárias em nosso país, que não podem continuar a perturbar as povoações que atravessam e, em especial, ceifar tantas vidas.

Conscientes de que uma mudança dessa magnitude não tem condição de se processar imediatamente, estamos estipulando que, ao Poder Executivo, caberá estabelecer cronograma para implantar as alterações que ora estamos propondo.

Estamos certos de que o mérito do projeto aqui proposto também sensibilizará os nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **FLEXA RIBEIRO**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei nº 12.379, de 6 de Janeiro de 2011 - 12379/11](#)

*(À Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa)*



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 4, DE 2017**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o processo PROJETO DE LEI DO SENADO nº702, de 2015, do Senador Flexa Ribeiro, que Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, para determinar a segregação das rodovias federais em relação às vias locais urbanas.

**PRESIDENTE:** Senador Eduardo Braga

**RELATOR:** Senador Lasier Martins

28 de Março de 2017





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## **PARECER Nº       , DE 2017**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2015, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, para determinar a segregação das rodovias federais em relação às vias locais urbanas.*

**RELATOR: Senador LASIER MARTINS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 702, de 2015, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

O projeto possui dois artigos. O primeiro altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, para incluir-lhe o art. 19-A, a fim de obrigar que as rodovias integrantes do Subsistema Rodoviário Federal sejam segregadas das vias locais urbanas e que sejam minorados seus impactos negativos no ambiente urbano. Ademais, acrescenta parágrafo único ao dispositivo para que regulamento estabeleça cronograma para seu atendimento. Já o segundo artigo traz a cláusula de vigência, que afirma que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor destaca a necessidade de evitar os efeitos negativos das rodovias quando atravessam zonas urbanas, tais como atropelamentos, acidentes de trânsito, congestionamentos e poluição. E argumenta que, em países desenvolvidos, o trânsito local é segregado das vias de trânsito rápido por meio de vias paralelas ou por meio de túneis e de viadutos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

A matéria tramitará apenas nesta Comissão, onde deverá obter decisão terminativa. Decorrido o prazo regimental, não lhe foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Regimentalmente, o PLS nº 702, de 2015, vem à apreciação da CI, em respeito ao art. 104, do Regimento Interno do Senado Federal, em especial quanto ao inciso I, onde está prevista a competência desta Comissão para opinar sobre matérias pertinentes a transportes e obras públicas em geral.

Quanto à constitucionalidade, compete privativamente à União, nos termos do art. 22, IX e XI, da Carta Magna, legislar, respectivamente, sobre diretrizes da política nacional de transportes, e sobre trânsito e transporte, não estando a matéria dentre as de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição inova o ordenamento jurídico e é dotada de generalidade. Quanto à técnica legislativa, o projeto submete-se às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É meritória a proposição do nobre Senador Flexa Ribeiro ao procurar corrigir os efeitos negativos das rodovias sobre as comunidades urbanas locais. Os acidentes de trânsito provocados pelo conflito das vias rápidas com as ruas locais ceifam muitas famílias de seus entes queridos ou deixam graves sequelas para o resto da vida dos acidentados.

Ademais, conflitos de tráfego mal resolvidos provocam severas perdas na qualidade de vida das famílias, que vivem próximas ou às margens das rodovias federais.

Embora concordemos com a argumentação, é forçoso reconhecer também que, em muitos casos, talvez a esmagadora maioria deles, as rodovias foram implantadas anteriormente às vias locais, e estas, por falha de planejamento municipal, se instalaram em conflito com as vias



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

de trânsito rápido. Muitos polos geradores de trânsito foram fomentados, construídos ou financiados pelas administrações municipais, estaduais e federais, sem a devida preocupação com a mobilidade e a segurança nas vias.

Não raros são os casos em que sequer as faixas não-edificáveis de quinze metros de cada lado de rodovias foram respeitadas pelas administrações municipais ao permitirem a implantação de loteamentos nessas áreas.

Portanto, para resolver o problema do conflito de trânsito local com o regional e nacional, além da necessária segregação das vias, é preciso impor diretrizes não apenas para a União, mas também para os Estados, Distrito Federal e Municípios, para que futuros loteamentos não voltem a ocupar indevidamente as margens das rodovias do SNV, o que deve ser feito por meio de alterações na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências”, de forma a se evitar a conexão direta de vias urbanas locais com rodovias.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2015, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº 1 - CI (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 702, DE 2015**

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que *dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação*, para determinar a segregação das vias em função de critérios de acessibilidade, mobilidade e segurança e a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que *dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências*, para vedar a conexão direta de vias urbanas locais com rodovias.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**Art. 1º** A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“**Art. 19-A** As rodovias integrantes do Subsistema Rodoviário Federal deverão ser segregadas das vias locais urbanas, e seus impactos negativos no ambiente urbano minorados.

§ 1º A segregação de que trata o *caput* além de outros parâmetros definidos em legislação específica e regulamentos deverá, respeitados critérios de acessibilidade, mobilidade e segurança, priorizar os contornos, anéis, arcos viários, rodovias perimetrais ou variantes em detrimento das travessias urbanas.

§ 2º O regulamento estabelecerá cronograma para o atendimento no disposto neste artigo.”

**Art. 2º** O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso V:

“**Art. 4º** .....

.....

V – o tráfego dos loteamentos deverá ser projetado de forma a evitar a conexão direta das vias locais com rodovias e vias de tráfego rápido.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de março de 2017.

Sen. Eduardo Braga, Presidente

Sen. Lasier Martins, Relator



6

Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença**  
**CI, 28/03/2017 às 09h - 3ª, Extraordinária**  
 Comissão de Serviços de Infraestrutura

| PMDB                          |                               |
|-------------------------------|-------------------------------|
| TITULARES                     | SUPLENTES                     |
| RENAN CALHEIROS               | 1. HÉLIO JOSÉ <b>PRESENTE</b> |
| EDUARDO BRAGA <b>PRESENTE</b> | 2. VAGO                       |
| ROMERO JUCÁ                   | 3. ROSE DE FREITAS            |
| ELMANO FÉRRER <b>PRESENTE</b> | 4. JADER BARBALHO             |
| RAIMUNDO LIRA                 | 5. VAGO                       |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT) |                                 |
|---|---------------------------------|
| TITULARES   | SUPLENTES                       |
| ANGELA PORTELA  | 1. FÁTIMA BEZERRA               |
| JORGE VIANA <b>PRESENTE</b>                           | 2. GLEISI HOFFMANN              |
| JOSÉ PIMENTEL <b>PRESENTE</b>                         | 3. HUMBERTO COSTA               |
| PAULO ROCHA   | 4. LINDBERGH FARIAS             |
| ACIR GURGACZ <b>PRESENTE</b>                          | 5. REGINA SOUSA <b>PRESENTE</b> |

| Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM) |                  |
|---------------------------------------|------------------|
| TITULARES                             | SUPLENTES        |
| ATAÍDES OLIVEIRA <b>PRESENTE</b>      | 1. JOSÉ AGRIPINO |
| VAGO                                  | 2. VAGO          |
| FLEXA RIBEIRO <b>PRESENTE</b>         | 3. VAGO          |
| RONALDO CAIADO                        | 4. VAGO          |

| Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD) |                                   |
|--|-----------------------------------|
| TITULARES  | SUPLENTES                         |
| OTTO ALENCAR <b>PRESENTE</b>                       | 1. LASIER MARTINS <b>PRESENTE</b> |
| WILDER MORAIS <b>PRESENTE</b>                      | 2. IVO CASSOL <b>PRESENTE</b>     |
| ROBERTO MUNIZ <b>PRESENTE</b>                      | 3. GLADSON CAMELI                 |

| Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE) |                             |
|--|-----------------------------|
| TITULARES  | SUPLENTES                   |
| VANESSA GRAZZIOTIN <b>PRESENTE</b>                               | 1. ANTONIO CARLOS VALADARES |
| FERNANDO BEZERRA COELHO <b>PRESENTE</b>                          | 2. VAGO                     |
| VAGO   | 3. VAGO                     |

| Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC) |                                     |
|---|-------------------------------------|
| TITULARES                               | SUPLENTES                           |
| WELLINGTON FAGUNDES <b>PRESENTE</b>     | 1. ARMANDO MONTEIRO <b>PRESENTE</b> |
| VICENTINHO ALVES <b>PRESENTE</b>        | 2. THIERES PINTO <b>PRESENTE</b>    |
| PEDRO CHAVES <b>PRESENTE</b>            | 3. MAGNO MALTA                      |

**Não Membros Presentes**

DALIRIO BEBER  
 VALDIR RAUPP

## Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo - PLS 702/2015

### Comissão de Serviços de Infraestrutura

| TITULARES - PMDB  | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB  | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
|---|-----|-----|-----------|--|-----|-----|-----------|
| RENAN CALHEIROS (PMDB)  |     |     |           | 1. HÉLIO JOSÉ (PMDB)   | X   |     |           |
| EDUARDO BRAGA (PMDB)  |     |     |           | 2. VAGO  |     |     |           |
| ROMERO JUCA (PMDB)  |     |     |           | 3. ROSE DE FREITAS (PMDB)  |     |     |           |
| ELMANO FERRER (PMDB)  |     |     |           | 4. JADER BARBALHO (PMDB)   |     |     |           |
| RAIMUNDO LIRA (PMDB)  |     |     |           | 5. VAGO  |     |     |           |
| TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)            | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)            | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| ÂNGELA PORTELA (PT)   |     |     |           | 1. FÁTIMA BEZERRA (PT)   |     |     |           |
| JÓRGE VIANA (PT)  | X   |     |           | 2. GLEISI HOFFMANN (PT)  |     |     |           |
| JOSÉ PIMENTEL (PT)  | X   |     |           | 3. HUMBERTO COSTA (PT)   |     |     |           |
| PAULO ROCHA (PT)  |     |     |           | 4. LINDBERGH FARIAS (PT)   |     |     |           |
| ACIR GURGACZ (PDT)  | X   |     |           | 5. REGINA SOUSA (PT)   |     |     |           |
| TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)                            | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)                            | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)   | X   |     |           | 1. JOSÉ AGRIPINO (DEM)   |     |     |           |
| VAGO  |     |     |           | 2. VAGO  |     |     |           |
| FLEXA RIBEIRO (PSDB)  | X   |     |           | 3. VAGO  |     |     |           |
| RONALDO CAIADO (DEM)  |     |     |           | 4. VAGO  |     |     |           |
| TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)               | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)               | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| OTTO ALENCAR (PSD)  | X   |     |           | 1. LASIER MARTINS (PSD)  | X   |     |           |
| WILDER MORAIS (PP)  | X   |     |           | 2. IVO CASSOL (PP)   |     |     |           |
| ROBERTO MUNIZ (PP)  |     |     |           | 3. GLADSON CAMELI (PP)   |     |     |           |
| TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)  | X   |     |           | 1. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)  |     |     |           |
| FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)   | X   |     |           | 2. VAGO  |     |     |           |
| VAGO  |     |     |           | 3. VAGO  |     |     |           |
| TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)                          | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)                          | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| WELLINGTON FAGUNDES (PR)  | X   |     |           | 1. ARMANDO MONTEIRO (PTB)  |     |     |           |
| VICENTINHO ALVES (PR)   |     |     |           | 2. THIERES PINTO (PTB)   |     |     |           |
| PEDRO CHAVES (PSC)  | X   |     |           | 3. MAGNO MALTA (PR)  |     |     |           |

Quórum: TOTAL 14

Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 13, EM 28/03/2017

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Eduardo Braga  
Presidente

**DECISÃO DA COMISSÃO****(PLS 702/2015)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA, EM TURNO ÚNICO, O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS Nº 702, DE 2015.

28 de Março de 2017

Senador EDUARDO BRAGA

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura

2

**PARECER Nº      , DE 2017**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2013, do Senador Antonio Carlos Rodrigues, que altera a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infraestrutura de Transportes - FNIT e dá outras providências, para determinar a aplicação de percentual mínimo do produto de arrecadação da Cide-Combustíveis em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos ou não motorizados.



Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 11, de 2013, do Senador Antonio Carlos Rodrigues.

A proposição possui apenas dois artigos. O art. 1º acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, com a determinação da aplicação do percentual mínimo de 5% (cinco pontos percentuais) do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, denominada Cide-Combustíveis, em cada exercício, em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos ou não motorizados.

O art. 2º contém a cláusula de vigência, determinando que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lida em plenário, em 05 de fevereiro de 2013, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

No âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos, em 05 de novembro de 2013, foi aprovado relatório favorável do Senador Luiz Henrique, que passou a constituir o parecer da CAE.

Nesta Comissão, foi designado relator da matéria o Senador Delcídio do Amaral que, em 23 de abril de 2014, apresentou relatório pela sua aprovação, sem, contudo, ser objeto de deliberação por parte desta Comissão.

Novamente, em 18 de fevereiro de 2016, foi designado relator da matéria, o Senador Dalirio Beber que apresentou uma primeira versão de relatório favorável ao projeto, com a apresentação de uma emenda.

Em 13 de abril de 2016, foi concedida vista coletiva à matéria, tendo o Senador Flexa Ribeiro apresentado uma emenda, cujo objetivo limita à União a obrigatoriedade de aplicação de um percentual mínimo da arrecadação da Cide-Combustíveis, sendo esse percentual aumentado de 5% para 10% (dez pontos percentuais).

Em 13 de julho de 2016, o Senador Dalirio Beber apresentou uma nova versão de relatório, favorável ao projeto e à Emenda nº 1, do Senador Flexa Ribeiro. Porém, tal relatório não foi objeto de deliberação por parte desta Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Em 18 de abril de 2017, fui designado relator da matéria, em função do desligamento do Senador Dalirio Beber da Comissão de Serviços de Infraestrutura.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 104, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a transportes de terra, mar e ar, como é o caso do



SF/17903.87090-54

PLS nº 11 de 2013, dentre outros assuntos. Por se tratar de decisão terminativa, a CI deverá analisar também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No tocante à constitucionalidade e juridicidade, entendemos que o PLS nº 11, de 2013, está de acordo com os dispositivos constitucionais, pois trata de tema de competência legislativa da União, incluído entre as atribuições do Congresso Nacional, e não incorpora matéria de iniciativa privativa da Presidência da República. Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, não sendo necessários ajustes ou correções.

Quanto ao mérito, concordamos com o nobre proponente, quando destaca que os recursos da Cide-Combustíveis vêm, historicamente, sendo retidos no Tesouro Nacional para a composição de superávits primários, ainda que seja notória a imensa dificuldade com que lidam os governos municipais e estaduais relativamente a investimentos em modos de transporte coletivos. Em consequência, multiplicam-se os meios de transporte individual, resultando na formação cotidiana de engarrafamentos quilométricos.

Para mitigar essa situação, o PLS 11, de 2013, determina a aplicação de parcela da Cide-Combustíveis na expansão da infraestrutura de modos de transporte coletivos ou não motorizados, sem dúvida, mais eficientes sob o ponto de vista ambiental, sendo, portanto altamente oportuno e meritório.

Todavia, compartilhamos da visão do Senador Dalirio Beber, antigo relator da matéria, no sentido de que somente a União seja obrigada a aplicar um percentual mínimo da arrecadação da Cide-Combustíveis, e com o Senador Flexa Ribeiro, no sentido de que esse percentual seja aumentado de 5% para 10%. Acreditamos que assim haverá uma significativa aplicação de recursos em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos ou não motorizados, contribuindo de forma decisiva para se mitigar o problema do caos urbano em decorrência de engarrafamentos quilométricos, cuja principal razão é o excesso de meios de transportes individuais.

### III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei



do Senado nº 11, de 2013, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação e da Emenda nº 1, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 11, DE 2012

Altera a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – FNIT e dá outras providências, para determinar a aplicação de percentual mínimo do produto da arrecadação da Cide-Combustíveis em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos ou não motorizados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 6º** .....

.....”

*Parágrafo único.* Percentual não inferior a cinco por cento do produto da arrecadação da Cide em cada exercício será anualmente aplicado em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos ou não motorizados.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no art. 177, § 4º, inciso II, determina que o produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, denominada *CIDE-Combustíveis*, seja destinado: (i) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo; (ii) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e (iii) ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes.

Historicamente, contudo, esses recursos pouco têm sido utilizados para suas destinações constitucionais, sendo frequentemente retidos no caixa do Tesouro Nacional para a composição de superávits primários.

Por outro lado, é notoriamente conhecida a imensa dificuldade com que lidam os governos municipais e estaduais relativamente aos investimentos em modos coletivos, sobretudo os ferroviários, de transporte urbano. Enquanto a implantação e a expansão de sistemas eficazes de transporte de massa — como os trens subterrâneos (metrô), os veículos leves sobre trilhos em superfície (VLTs), os trens urbanos em vias segregadas ou mesmo os modelos que asseguram maior eficiência ao sistema de ônibus urbanos — encontram barreiras na crônica escassez de recursos dos entes públicos, milhares de veículos de transporte individual são emplacados a cada dia.

O resultado dessa iniquidade, que inverte o princípio jurídico e moral da prevalência do interesse coletivo sobre o individual, tem sido a formação quilométrica de engarrafamentos cotidianos e a restrição generalizada ao direito de ir e vir no território urbano, tanto em relação aos pedestres quanto no que se refere aos próprios condutores de veículos.

A presente proposição tem, assim, o escopo de determinar a aplicação de parcela da *Cide-Combustíveis*, contribuição cobrada principalmente dos usuários de automóveis e motocicletas, na expansão da infraestrutura de modos de transporte mais democráticos no tocante à utilização do espaço urbano e mais eficientes do ponto de vista ambiental.

Em razão de sua relevância social e econômica, estamos certos de que a presente iniciativa merecerá o acolhimento dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

LEI 10.636 – 30.12.2002

Art. 6º A aplicação dos recursos da Cide nos programas de infra-estrutura de transportes terá como objetivos essenciais a redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.

LEI 10.336 – 19.12.2001

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º O produto da arrecadação da Cide será destinada, na forma da lei orçamentária, ao:

I - pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;

II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e

III - financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

§ 2º Durante o ano de 2002, será avaliada a efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide, e, a partir de 2003, os critérios e diretrizes serão previstos em lei específica.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

4

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

~~V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.~~

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do **caput** do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

~~§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º.~~

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995) (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995) (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - as condições de contratação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

~~§ 2º - A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.~~

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (Renumerado de § 2º para 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - a alíquota da contribuição poderá ser: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) diferenciada por produto ou uso; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - os recursos arrecadados serão destinados: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, em 06/02/2013

**PLS 11/2013**  
**00001**

**EMENDA Nº - CI**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2013, a seguinte redação:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 6º** .....

Parágrafo único. A União aplicará anualmente percentual não inferior a dez por cento da sua quota parte do produto da arrecadação da Cide em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos ou não motorizados.” (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 177 da Constituição Federal determina três destinos para os recursos da CIDE – Combustíveis:

- a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;
- b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;
- c) ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes.

O exame da execução orçamentária da União no ano de 2015 e nos três primeiros meses de 2016 comprova que o Governo não aplicou nem um real nas destinações acima citadas. Além disso, nos três primeiros meses 2016, não repassou aos Estados e Municípios a parcela de 29% definida na CF.

Portanto, consideramos a iniciativa do Ministro e ex-senador Antonio Carlos Rodrigues meritória e concordamos com a recomendação do relator, senador Dalirio Beber de limitar a medida em relação à cota parte da União.

No entanto, defendemos que a parcela destinada a projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos ou não motorizados deverá ser, no mínimo, de 10%.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO



**PARECER Nº , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2013, que altera a Lei nº 10.636, de 2002, “para determinar a aplicação de percentual mínimo do produto da arrecadação da Cide-Combustíveis em projetos de infraestrutura urbana de transporte coletivo ou não motorizado”.

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

**I – RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 11, de 2013, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES.

O PLS nº 11, de 2013, modifica a redação do art. 6º da Lei nº 10.636, de 2002, que “*Dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – FNIT e dá outras providências*”.

Para tanto, acrescenta-lhe parágrafo único determinando que parcela dos recursos dessa Cide, em percentual não inferior a cinco por cento de seus recursos, em cada exercício, seja aplicada em projetos de infraestrutura urbana de transporte coletivo ou não motorizado.

O referido art. 6º da Lei nº 10.636, de 2002, define objetivos essenciais a serem alcançados com os recursos da Cide aplicados nos programas de infraestrutura de transportes.

Conforme a justificção do projeto, “A Constituição Federal, no art. 177, § 4º, inciso II, determina que o produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, denominada CIDE-Combustíveis, seja destinado: (i) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo; (ii) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e (iii) ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes.”

“Historicamente, contudo, esses recursos pouco têm sido utilizados para suas destinações constitucionais, sendo frequentemente retidos no caixa do Tesouro Nacional para a composição de superávits primários.”

O projeto foi distribuído a esta Comissão e, em decisão terminativa, à Comissão de Serviços de Infraestrutura.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão, conforme o art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições relativas a finanças públicas e normas gerais de direito tributário, financeiro e econômico, entre outras.

Nos termos de seu art. 149 e de seu art. 177, § 4º, incisos I e II, a Constituição Federal conferiu, de fato, competência exclusiva à União para instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa à importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível.

Nesses próprios dispositivos constitucionais, fica assentada a referida destinação dos recursos provenientes da instituição dessa contribuição, que, em conformidade com a natureza desse tributo, devem ser direcionados ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e gás e ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes. (CF, art. 177, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”).

A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a instituiu, e a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, a qual pretende o PLS nº 11, de 2013, alterar, regulamentou a aplicação dos recursos provenientes da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível - Cide-Combustíveis.

Em particular, nos termos expressos no art. 6º da referida Lei nº 10.636, de 2002, atendendo a uma das vinculações das receitas da Cide-Combustíveis determinadas pela Constituição Federal, ficam definidos os objetivos essenciais a serem alcançados com a aplicação de seus recursos em programas de infraestrutura de transportes, quais sejam:

- (i) Redução do consumo de combustíveis automotivos;
- (ii) Atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens;
- (iii) Segurança e o conforto dos usuários;
- (iv) Diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo;
- (v) Melhoria da qualidade de vida da população;
- (vi) Redução das deseconomias dos centros urbanos; e

- (vii) menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.

Note-se, assim, que o art. 6º da Lei nº 10.636, de 2002, não fixa nem define setores, programas e projetos relativos à infraestrutura de transportes a serem contemplados com recursos da Cide-Combustíveis. Tão somente define os objetivos a serem alcançados com sua aplicação.

Daí, a oportunidade e o mérito do PLS nº 11, de 2013, que, em conformidade com o texto constitucional, estabelece que parcela não inferior a cinco por cento dos recursos da Cide-Combustíveis financiem projetos e programas de infraestrutura urbana de transporte coletivo ou não motorizado.

De fato, desde sua instituição até o exercício de 2007, foram constantes os questionamentos feitos quanto à destinação dada aos recursos da Cide-Combustíveis, que eram aplicados em atividades indiretamente relacionadas com as determinações constitucionais e legais, inclusive em despesas correntes incorridas em atividade-meio.

A partir de 2007, após várias orientações provenientes de acórdãos do Tribunal de Contas da União, assim como de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2.925-8/DF, esse desvio foi corrigido. Desde então, ficou claramente assentado o entendimento de que os recursos da Cide-Combustíveis somente seriam destinados para o atendimento de despesas atinentes a programas e projetos finalísticos, em cumprimento e em observação dos preceitos constitucionais e legais acima explicitados. E assim tem procedido o Poder Executivo Federal, de acordo com a Nota Técnica nº 27/DEINF/SOF, de 18 de outubro de 2007, da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Enfatize-se que muito contribuiu para os equívocos até então praticados a natureza geral do referido preceito constitucional, de certo modo mantida nos textos legais que instituíram e regulamentaram a Cide-Combustíveis – a Lei nº 10.336, de 2001, e a Lei nº 10.636, de 2002.

O PLS nº 11, de 2013, ao eleger programas e projetos de infraestrutura urbana de transporte coletivo ou não motorizado como segmento a ser atendido com a referida Cide, confere maior eficácia na alocação de seus recursos, evitando a ocorrência de novos desvios, inclusive de seus possíveis direcionamentos para compor o Superávit Financeiro do orçamento da União ao final de cada exercício, objetivo também pretendido pelo projeto em exame. Na medida em que se detalham, na lei regulatória da Cide, os segmentos a serem diretamente contemplados com a aplicação de seus recursos, logicamente em consonância com as vinculações constitucionais exigidas, impõe-se mais celeridade e eficiência na aplicação desses recursos.

Independentemente das considerações acima, há que se destacar que não entendemos como procedimento desvirtuoso relativamente aos preceitos constitucionais e legais mencionados que, ao final de um determinado exercício, parcela de recursos da Cide-Combustíveis, seja ela proveniente de recursos programados e não gastos ou de recursos não programados, conste do superávit financeiro do orçamento anual da União ao final desse exercício.

A execução da receita pública, que se deve dar de forma adequada à maior eficiência e eficácia do gasto público, não necessariamente se processa e completa em apenas um exercício financeiro. Imposições de diversas naturezas, legais, administrativas, de capacitação do agente público com ela envolvido, entre outras, fazem com que sua execução possa se processar em exercícios distintos. Reconhecendo e legitimando tais possibilidades, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina, no parágrafo único de seu art. 8º que *os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*

Por último, conforme ressaltado na própria justificação do PLS nº 11, de 2013, “é notoriamente conhecida a imensa dificuldade com que lidam os governos municipais e estaduais relativamente aos investimentos em modos coletivos, sobretudo os ferroviários, de transporte urbano. Enquanto a implantação e a expansão de sistemas eficazes de transporte de massa — como os trens subterrâneos (metrô), os veículos leves sobre trilhos em

superfície (VLTs), os trens urbanos em vias segregadas ou mesmo os modelos que asseguram maior eficiência ao sistema de ônibus urbanos — encontram barreiras na crônica escassez de recursos dos entes públicos, milhares de veículos de transporte individual são emplacados a cada dia.”

“O resultado dessa iniquidade, que inverte o princípio jurídico e moral da prevalência do interesse coletivo sobre o individual, tem sido a formação quilométrica de engarrafamentos cotidianos e a restrição generalizada ao direito de ir e vir no território urbano, tanto em relação aos pedestres, quanto no que se refere aos próprios condutores de veículos.”

### **III – VOTO**

Em face do exposto, somos pela aprovação do PLS nº 11, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 11, de 2013**

ASSINAM O PARECER, NA 68ª REUNIÃO, DE 05/11/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** \_\_\_\_\_

**RELATOR:** \_\_\_\_\_

| <b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)</b> |                                   |
|---|-----------------------------------|
| Delcídio do Amaral (PT)                                     | 1. Pedro Taques (PDT)             |
| Eduardo Suplicy (PT)  | 2. Walter Pinheiro (PT)           |
| José Pimentel (PT)  | 3. Anibal Diniz (PT)              |
| Humberto Costa (PT)   | 4. Eduardo Lopes (PRB)            |
| Lindbergh Farias (PT)                                       | 5. Jorge Viana (PT)               |
| Cristovam Buarque (PDT)                                     | 6. Acir Gurgacz (PDT)             |
| Rodrigo Rollemberg (PSB)                                    | 7. Antonio Carlos Valadares (PSB) |
| Vanessa Grazziotin (PCdoB)                                  | 8. Inácio Arruda (PCdoB)          |
|   | 9. Randolfe Rodrigues (PSOL)      |
| <b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>      |                                   |
| Eduardo Braga (PMDB)  | 1. Casildo Maldaner (PMDB)        |
| Sérgio Souza (PMDB)   | 2. Ricardo Ferraço (PMDB)         |
| Valdir Raupp (PMDB)   | 3. Lobão Filho (PMDB)             |
| Roberto Requião (PMDB)                                      | 4. Eunício Oliveira (PMDB)        |
| Vital do Rêgo (PMDB)  | 5. Waldemir Moka (PMDB)           |
| Romero Jucá (PMDB)  | 6. Clésio Andrade (PMDB)          |
| Luiz Henrique (PMDB)  | 7. Ana Amélia (PP)                |
| Ivo Cassol (PP)   | 8. Ciro Nogueira (PP)             |
| Francisco Dornelles (PP)                                    | 9. Benedito de Lira (PP)          |
| Kátia Abreu (PMDB)  |                                   |
| <b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>                 |                                   |
| Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)                               | 1. Flexa Ribeiro (PSDB)           |
| Cyro Miranda (PSDB)   | 2. Aécio Neves (PSDB)             |
| Alvaro Dias (PSDB)  | 3. Paulo Bauer (PSDB)             |
| José Agripino (DEM)   | 4. Lúcia Vânia (PSDB)             |
| Oswaldo Sobrinho (PTB)                                      | 5. Wilder Moraes (DEM)            |
| <b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)</b>   |                                   |
| Armando Monteiro (PTB)                                      | 1. Gim (PTB)                      |
| João Vicente Claudino (PTB)                                 | 2. Alfredo Nascimento (PR)        |
| Blairo Maggi (PR)   | 3. Eduardo Amorim (PSC)           |
| Antonio Carlos Rodrigues (PR)                               | 4. João Ribeiro (PR)              |



3



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**PARECER N° , DE 2017**



Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA (CI), sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 235, de 2014, que altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências.

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

**I – RELATÓRIO**

Vem para análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 235, de 2014, de autoria do Senador Alfredo Nascimento, que altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências.

O art. 1º acrescenta três parágrafos ao art. 11 da Lei nº 12.379/2011, que originalmente trata das exigências para implantação de infraestrutura constante do SNV: projeto de engenharia e obtenção de licenças ambientais. O PLS em análise propõe acrescentar “critérios econômicos, nos termos do regulamento”, ressalvadas as obras necessárias à segurança nacional e as de caráter social, desde que sejam produzidas pelo menor custo.

O art. 2º acrescenta comando para tornar a BR-319 “prioritária para a integração nacional”, obrigar que haja recursos “para sua operação, independentemente do período do ano”, e autorizar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a restaurá-la “entre o Município de Nhamundá, no Amazonas, e o de Porto Velho, em Rondônia, no prazo de dois anos”.

O art. 3º traz a cláusula de vigência, que seria imediata.

Na justificção consta que a sociedade brasileira cobra maior racionalidade no gasto de recursos públicos aplicados ao setor de transportes, o que se daria por meio da exigência de viabilidade econômica dos investimentos federais no setor, mediante a demonstração de que “os custos que o Poder Público terá com eles serão menores do que os benefícios econômicos dele advindos”. Ressalva a exigência de adoção de critérios econômicos para os projetos de cunho social e de segurança nacional.



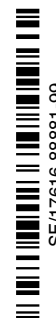
SF/17616.88881-99



**SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

O PLS foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde obteve parecer favorável, com emenda supressiva ao art. 2º. Atualmente encontra-se na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), para decisão terminativa. Não houve emendas no prazo regimental.



## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CI deve se manifestar sobre proposição que verse sobre transporte de terra e obras públicas em geral. O art. 91, I, determina que a decisão seja tomada em caráter definitivo, com análise não só do mérito, como também da constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, quando envolver projeto de lei ordinária de autoria de Senador.

Sem censuras quanto aos procedimentos regimentais adotados até então na tramitação do projeto.

Quanto à constitucionalidade, compete privativamente à União legislar sobre a política nacional de transportes (art. 22, IX, da Constituição Federal), não sendo a matéria de iniciativa reservada (art. 61).

No mérito, o PLS nº 235, de 2014, colabora para a melhor aplicação de recursos públicos em infraestrutura e serviços de transporte, ao determinar que os respectivos investimentos deverão ser pautados por critérios econômicos.

Tal medida imprime racionalidade no gasto dos recursos públicos disponíveis para o setor de transportes, mediante comprovação da viabilidade

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

econômica, isto é, pela demonstração de que os custos serão inferiores aos benefícios econômicos advindos da realização do projeto de infraestrutura de transporte. Densifica, assim, para todo o Sistema Nacional de Viação previsto na Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, princípios basilares da Administração Pública, como o da eficiência e economicidade (art. 37, caput e 70 da Constituição Federal).

Sem embargo, a proposição acertadamente cuidou de prever exceções à adoção de critérios econômicos, quando a obra for considerada necessária para a segurança nacional ou ostentar caráter social. Em ambos os casos, devem ser buscados os menores custos. Com as referidas ressalvas, a proteção ao interesse público, que pode apresentar diversas facetas em cada caso, resta bem equacionada.

Nessa esteira, revela-se igualmente meritória a inclusão do art. 49-A na Lei do SNV, para que a BR-319 seja considerada prioritária para a integração nacional, além de prever sua restauração no trecho que enuncia, com garantia dos recursos necessários. A rodovia é a principal via terrestre do Amazonas com os demais Estados da Federação, fundamental, portanto, para fins de integração, e há anos aguarda-se a conclusão de sua restauração.

Apresentamos, assim, substitutivo com vistas a aperfeiçoar o projeto. Além de ajustes de redação, retira-se a referência ao prazo de dois anos para a conclusão da restauração e atualiza-se o trecho de restauração, restringindo-o aos Municípios de Humaitá e Careiro Castanho, ambos do Amazonas, considerando que do oferecimento do PLS, em 2014, até a presente data houve algum avanço no trecho inicial.

Também propomos alteração no regime da BR-235, rodovia transversal que liga Aracaju, em Sergipe, ao Campo de Provas Brigadeiro Velloso em Novo



SF/17616.88881-99



**SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Progresso, no Pará, atravessando os estados de Sergipe, Bahia, Pernambuco, Piauí, Maranhão, Tocantins, de inegável vocação para a integração nacional. No trecho entre o Município de Petrolina e a divisa dos Estados de Pernambuco e Bahia, transferido ao Estado de Pernambuco por força da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, fica autorizada sua reincorporação à malha rodoviária federal.



### **III – VOTO**

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2014, na forma do substitutivo.

## **EMENDA Nº /2017 – CI (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 235, DE 2014**

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências.



**SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 11 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art.11**.....  
.....

§ 3º Os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes serão regidos por critérios econômicos, nos termos do regulamento.

§ 4º Ressalvam-se do disposto no § 3º as obras necessárias à segurança nacional e as de caráter social, nos termos do regulamento.

§ 5º Para a realização das obras de que trata o § 4º buscar-se-ão os menores custos.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 41-A:

“**Art. 41-A.** A BR-319 é considerada prioritária para a integração nacional, devendo merecer alocação prioritária de recursos para sua operação.

*Parágrafo único.* Fica autorizada a realização da restauração da BR-319, no trecho entre os Municípios de Humaitá e Careiro Castanho, no Estado do Amazonas.”

**Art. 3º** Fica autorizada a reincorporação da BR-235/PE à malha rodoviária federal, no trecho entre o Município de Petrolina e a divisa dos Estados de Pernambuco e Bahia, transferido ao Estado de Pernambuco por força da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002.

§1º A reincorporação ocorrerá em caráter irrevogável e irretratável, mediante termo assinado pelo Ministro de Estado dos Transportes e pelo Governador do Estado de Pernambuco, transferidor do trecho.

§2º Fica o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil responsável pela regulamentação dos procedimentos para a efetivação desta Lei.



SF/17616.88881-99



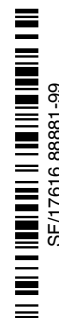
**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 235, DE 2014**  
(Senador Alfredo Nascimento - PR/AM)

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 11 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

**“Art. 11.** .....

§ 3º Os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes serão regidos por critérios econômicos, nos termos do regulamento.

§ 4º Ressalvam-se do disposto no § 3º as obras necessárias à segurança nacional e as de caráter social, nos termos do regulamento.

§ 5º Para a realização das obras de que trata o § 4º buscar-se-ão os menores custos.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 41-A:

**“Art. 41-A.** A BR-319 é considerada prioritária para a integração nacional, devendo ser garantidos os recursos necessários para sua operação, independentemente do período do ano.”

*Parágrafo único.* Fica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) autorizado a realizar a restauração da BR-319, no trecho entre o Município de Nhamundá, no Amazonas, e o de Porto Velho, em Rondônia, no prazo de dois anos.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos visa a imprimir maior racionalidade no gasto dos recursos disponíveis para o setor de transportes.

Em um momento em que a sociedade cobra, cada vez mais, maior transparência e controle no uso dos recursos dos impostos, nossa proposta visa a vincular a aplicação de investimentos federais em obras e serviços de transportes à comprovação de sua viabilidade econômica, isto é, que demonstrem que os custos que o poder público terá com eles serão menores que os benefícios econômicos dele advindos.

Trata-se de política adotada há bastante tempo em nações mais desenvolvidas, e que ajudam a entender o porquê de estas estarem em outro patamar de prosperidade.

Naturalmente fazemos a ressalva aos projetos de cunho social, para atender a comunidades carentes, em que, mesmo quando o investimento não se justifica do ponto de vista econômico, há outros valores em pauta, como a inclusão proporcionada a estes cidadãos. Fazemos, da mesma forma, a ressalva aos projetos necessários à segurança nacional, de defesa de nossa longa fronteira e integração de comunidades fronteiriças mais afastadas com o restante da Nação.

Além disso, buscamos garantir os recursos necessários às obras na BR-319, que é a única rota terrestre que temos com os demais estados da Federação.

Por tais motivos buscamos o voto de aprovação dos ilustres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **ALFREDO NASCIMENTO**

3  
**LEGISLAÇÃO CITADA**

**LEI Nº 12.379, DE 6 DE JANEIRO DE 2011.**

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - SNV; altera a Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997; revoga as Leis nos 5.917, de 10 de setembro de 1973, 6.346, de 6 de julho de 1976, 6.504, de 13 de dezembro de 1977, 6.555, de 22 de agosto de 1978, 6.574, de 30 de setembro de 1978, 6.630, de 16 de abril de 1979, 6.648, de 16 de maio de 1979, 6.671, de 4 de julho de 1979, 6.776, de 30 de abril de 1980, 6.933, de 13 de julho de 1980, 6.976, de 14 de dezembro de 1980, 7.003, de 24 de junho de 1982, 7.436, de 20 de dezembro de 1985, 7.581, de 24 de dezembro de 1986, 9.060, de 14 de junho de 1995, 9.078, de 11 de julho de 1995, 9.830, de 2 de setembro de 1999, 9.852, de 27 de outubro de 1999, 10.030, de 20 de outubro de 2000, 10.031, de 20 de outubro de 2000, 10.540, de 1º de outubro de 2002, 10.606, de 19 de dezembro de 2002, 10.680, de 23 de maio de 2003, 10.739, de 24 de setembro de 2003, 10.789, de 28 de novembro de 2003, 10.960, de 7 de outubro de 2004, 11.003, de 16 de dezembro de 2004, 11.122, de 31 de maio de 2005, 11.475, de 29 de maio de 2007, 11.550, de 19 de novembro de 2007, 11.701, de 18 de junho de 2008, 11.729, de 24 de junho de 2008, e 11.731, de 24 de junho de 2008; revoga dispositivos das Leis nos 6.261, de 14 de novembro de 1975, 6.406, de 21 de março de 1977, 11.297, de 9 de maio de 2006, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.482, de 31 de maio de 2007, 11.518, de 5 de setembro de 2007, e 11.772, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II  
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE  
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 11. A implantação de componente do SNV será precedida da elaboração do respectivo projeto de engenharia e da obtenção das devidas licenças ambientais.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa.)*

---

**PARECER Nº       , DE 2015 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 235, de 2014, do Senador Alfredo Nascimento, que *altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências.*

Relator: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

Relator *ad hoc*: Senador **WALDEMIR MOKA**

## **I – RELATÓRIO**

Encontra-se na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 235, de 2014, de autoria do Senador Alfredo Nascimento, que “altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Serviços de Infraestrutura (CI), à qual caberá decisão terminativa sobre a matéria. Não foram oferecidas emendas.

O projeto contém três artigos: o primeiro acrescenta os parágrafos terceiro, quarto e quinto ao art.11, e o segundo insere o art. 41-A na referida Lei. O terceiro artigo é a cláusula de vigência, que é imediata.

As alterações do art. 11 estabelecem que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes serão regidos por critérios econômicos, excetuando-se as obras necessárias à segurança nacional e as de caráter social cujos custos buscados deverão ser os menores.

A redação dada ao art. 41-A considera a BR-319 prioritária para a integração nacional. Ademais, define que a garantia de recursos necessários para a sua operação deve ser perene. Autoriza também o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a realizar a restauração da rodovia no trecho entre o Município de Nhamundá, no Amazonas, e o de Porto Velho, em Rondônia, no prazo de dois anos.

Na justificção, o autor ressalta que projeto visa a imprimir maior racionalidade no gasto dos recursos disponíveis para o setor de transportes ao vincular a aplicação de investimentos federais em obras e serviços de transportes à comprovação de sua viabilidade econômica, ressaltando-se os projetos de cunho social e os necessários à segurança nacional, de defesa de nossa longa fronteira e integração de comunidades fronteiriças mais afastadas com o restante da Nação. Ademais, busca garantir os recursos necessários às obras na BR-319.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Considerando que a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) deve se manifestar sobre o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, já que lhe cabe a decisão terminativa, a análise desta Comissão restringir-se-á aos aspectos econômico e financeiro da matéria.

Do ponto de vista das finanças públicas, o projeto não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Ao contrário, ao estabelecer que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes serão regidos por critérios econômicos, o PLS nº 235, de 2014, colabora para a melhor aplicação dos recursos públicos já que os investimentos em infraestruturas de transportes serão pautados por critério de eficiência na alocação desses recursos.

Quanto à autorização para realizar a restauração da BR-319, também não há afronta aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal uma vez que o orçamento federal já prevê recursos para a manutenção de trechos rodoviários.

Todavia, quanto à inclusão do art. 41-A na Lei nº 12.379, de 2011, considero que a autorização para que o DNIT realize as obras necessárias na BR-319 é injurídico, já que nada acrescenta ao ordenamento jurídico, uma vez que esta autarquia já detém tal dever – o de fazer a manutenção que for adequada em toda a malha rodoviária federal conforme prescrito na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Entendo que o caminho mais adequado para se viabilizar as obras de restauração da BR-319, do ponto de vista legislativo, é incluir emendas específicas nesse sentido no orçamento da União.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLC nº 235, de 2014, a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 1 - CAE

Exclua-se do PLS 235, de 2014, o artigo 2º, renumerando-se o art. 3º que passará a ser o art. 2º.

Sala da Comissão, em 1º de março de 2016.

Senador RAIMUNDO LIRA, Presidente em exercício

Senador WALDEMIR MOKA, Relator *ad hoc*

**4**

**PARECER Nº      , DE 2017**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 365, de 2016, do Senador Otto Alencar, que *estabelece a obrigatoriedade de detalhamento do consumo médio em comparação ao consumo individual para incentivar comportamentos de eficiência energética, na forma que especifica.*



RELATOR: Senador **WILDER MORAIS**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 365, de 2016, de autoria do Senador Otto Alencar, que propõe a inclusão do art. 17-A na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para tornar obrigatória aos concessionários e permissionários de distribuição de energia elétrica a aposição de informações destacadas do consumo da unidade consumidora, em comparação com o consumo médio da região onde habita.

O PLS em análise foi despachado a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa.

O autor da matéria sustenta que a aprovação do PLS implementará/promoverá práticas de eficiência energética na medida em que viabilizará que as faturas de energia elétrica tragam explicitamente a comparação do gasto de cada unidade com o gasto médio da vizinhança, bem como com o gasto médio dos consumidores mais econômicos, o que estimulará a melhoria dos padrões de consumo.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão a análise de matérias atinentes às suas atribuições, em especial a assuntos correlatos ao regramento do setor energético.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 365, de 2016, tendo em vista que: *i)* compete privativamente à União legislar sobre energia, a teor do disposto no art. 22, inciso IV, da CF; *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto: *i)* possui o atributo da generalidade; *ii)* é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii)* se afigura dotado de potencial de coercitividade; *iv)* a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e *v)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

No mérito, trata-se de matéria de inegável valor para o que se pretende nesta Comissão, qual seja, propor medidas para incentivo à eficiência energética. O presente projeto de lei vai no sentido da Lei nº 10.295, de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, cujo norte é a alocação eficiente de recursos energéticos e a preservação do meio ambiente, e a obrigação do Poder Executivo de desenvolver mecanismos que promovam a eficiência energética nas edificações construídas no País, com o estabelecimento dos indicadores de consumo específico de energia ou de eficiência energética. Nesse sentido, a coleta/divulgação de informações é meio necessário para se atingir as metas de eficiência e fornecer as informações para embasar a elaboração dos indicadores necessários; e a alteração proposta pelo PLS em questão contribui para o preenchimento de tal lacuna.

## III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 365, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação.



3

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 365, DE 2016

Estabelece a obrigatoriedade de detalhamento do consumo médio em comparação ao consumo individual para incentivar comportamentos de eficiência energética, na forma que especifica.

**AUTORIA:** Senador Otto Alencar

**DESPACHO:** À Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº           , DE 2016**

Estabelece a obrigatoriedade de detalhamento do consumo médio em comparação ao consumo individual para incentivar comportamentos de eficiência energética, na forma que especifica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece obrigatoriedade para concessionários e permissionários de distribuição de energia elétrica informarem o consumo da unidade consumidora em comparação com o consumo médio da região onde habita.

**Art. 2º** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do artigo 17-A, da seguinte forma:

**“Art. 17-A** A fatura de energia elétrica deverá conter, de forma destacada e didática, informações sobre:

I – o consumo mensal da unidade consumidora;

II – o consumo mensal médio das unidades consumidoras da localidade daquela constante no inciso I;

III – o consumo mensal médio das unidades consumidoras mais eficientes da localidade daquela constante no inciso I; e

IV – a diferença de custo anual da energia para a unidade consumidora constante no inciso I e unidade consumidora eficiente média equivalente ao inciso III.

§ 1º As unidades consumidoras mais eficientes nas localidades da região de atuação da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica serão informadas, anualmente, que contribuíram para conservação de energia pelas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica como forma de incentivo à eficiência energética.

§ 2º Para fins de aplicação dos incisos III e IV deste artigo, o conjunto das unidades consumidoras mais eficientes será formado pelos consumidores que se encontram entre os vinte por cento com menor consumo de energia elétrica”.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 120 dias após sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O momento econômico e político da Nação impõe esforços para todo o Povo Brasileiro. Acima de tudo, temos o papel de auferir resultados cada vez mais eficientes com a menor intervenção possível. Pequenos gestos podem gerar resultados magníficos. Várias lições desse tipo estão disponíveis sob os preceitos da Economia Comportamental, campo que integra a Psicologia à Economia

O setor energético permite a aplicação de várias dessas lições. A energia mais barata é aquela que não é consumida, e sim poupada para o momento futuro, conquanto não comprometa a recuperação da crise econômica.

Como não sabemos se estamos tendo comportamento perdulário no consumo de energia elétrica, uma simples comparação pode suscitar economia. Ao saber que seus vizinhos tem se comportado de forma mais eficiente, os consumidores podem mudar seus hábitos de sorte que resultará em economia de energia e, por conseguinte, em redução de gastos com usinas termelétricas movidas a diesel e óleo combustível, caras e poluentes.

Como consequência, também, a redução no consumo resultará energia mais barata para todo o Sistema Elétrico Brasileiro. Dessa forma, ajudará sobremaneira a recuperação da atividade industrial, altamente dependente da disponibilidade de energia a preços competitivos. Além disso, a medida resultará em maior renda livre para os consumidores, o que ajudará no aquecimento da economia.

O que propomos nesta proposição é que as faturas de energia elétrica tragam explícita a comparação do gasto de cada unidade com o gasto médio da vizinhança, bem como com o gasto médio dos consumidores que são mais econômicos. Essa medida foi utilizada em outros países com resultados bem satisfatórios, pois estimula os consumidores a melhorarem seus padrões.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - 9427/96

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9427>

**5**



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Wellington Fagundes

**RGI**  
**00037/2017**

## REQUERIMENTO Nº

Requeiro, nos termos do inciso II, do artigo 93, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja realizada, no âmbito desta Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI, audiência pública para discutir o prazo das concessões rodoviárias e portuárias no País. Para tanto, proponho, que sejam convidados representantes do(a) :

- ABCR – Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias;
- ABTP – Associação Brasileira de Terminais Portuários; e
- TCU - Tribunal de contas da União.

### JUSTIFICAÇÃO

Tendo presente os graves problemas ocasionados pela paralização de algumas obras de infraestrutura, como por exemplo a concessão da BR-163, de quase 1600 km, que abrange o Estado do Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul, avalio como oportuno discutir uma política de Estado clara para que possam ser feitos investimentos de longo prazo com segurança jurídica no País.

Sala da Comissão,

Senador **Wellington Fagundes**



6



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## REQUERIMENTO Nº – CI

Nos termos do art. 58, da Constituição Federal do Brasil e do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de Audiência Pública conjunta entre as Comissões de Serviços de Infraestrutura, de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Assuntos Econômicos; de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania para instruir a votação dos Projetos de Lei do Senado nºs 726 e 530, de 2015 e o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2017, apensados, que regulamentam o transporte individual privado de passageiros.

Para tanto, sugiro sejam convidados:

- Sr. **Arthur Luis Mendonça Rollo** – Secretário Nacional do Consumidor (Ministério da Justiça e Segurança Pública);
- Sr. **João Sabino** – Presidente do Comitê Regulatório da Associação Brasileira de Online-to-Offline (ABO2O);
- Sr<sup>a</sup> **Mariana Polidorio** – Representante de Políticas Públicas no Brasil da Uber;
- Sr. **André Oliveira** - Associação de Assistência aos Motoristas de Táxi do Brasil (AAMOTAB);
- Sr. **André Ramos Tavares** – Professor da Faculdade de Direito da USP.
- Sr. **Lênio Luís Streck Rocha** – jurista e professor.

### JUSTIFICAÇÃO

Com a evolução da sociedade e a chegada de novas tecnologias, o legislador tem o desafio de adequar a legislação à nova realidade, e isso não é diferente com a questão da mobilidade urbana. O serviço de transporte privado individual de passageiros viabilizado por meio dos aplicativos de



SF/17293.95174-28



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

smartphones surgiu como uma alternativa de locomoção nas cidades mundo afora. Atraiu consumidores por representar uma forma mais barata e confortável de ir de um ponto a outro, num mercado anteriormente dominado por um único modal de transporte individual. Agregou motoristas que encontraram nas plataformas uma complementação da renda ou uma saída para a crise que exterminou empregos e oportunidades.

Por outro lado, gerou manifestações por parte dos taxistas, que se sentiram injustiçados e viram seu mercado diminuído com a entrada de novos atores. No Congresso Nacional, inúmeras foram as proposições apresentadas no intuito de disciplinar a questão. No Senado Federal tramitam em conjunto o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2017, o Projeto de Lei do Senado nº 726, de 2015 e o Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2015.

É missão do parlamento buscar uma solução equilibrada, justa e adequada para a situação. O debate tem a finalidade de verificarmos como tem sido a experiência com a regulamentação do serviço no direito comparado. Com o diálogo, encontraremos maneiras de conciliar as condições de competição entre os diferentes tipos de transporte, beneficiando a todos e melhorando os problemas de mobilidade urbana.

Pelas razões aqui expostas, e pela importância desse debate, peço apoio dos nobres pares para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PSD-RS)



7



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

**RGI**  
**00039/2017**

## **REQUERIMENTO Nº**

Requeiro, nos termos do artigo 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Seminário, em Sinop, no Estado do Mato Grosso, no dia 15 de setembro do corrente ano, no âmbito da Comissão de Serviços de Infraestrutura, a fim de discutir o estado de conservação da BR-163; a outorga do aeroporto Presidente João Baptista de Oliveira Figueiredo – Sinop/MT; e as obras na BR-242. Para tanto, convidamos:

- O Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil
- Diretoria do DNIT;
- ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres;
- Aprosoja – Movimento Pró-Logística;
- FRENLOG – Frente Parlamentar Mista de Logística de Transporte e Armazenagem.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É de capital importância que a Comissão de Serviços de Infraestrutura discuta a questão da infraestrutura da região norte do Estado de Mato Grosso, considerando a posição geoestratégica do Estado em comparação com toda a área da América do Sul.

Sinop é um polo de desenvolvimento de grande importância para a região, com papel de destaque no setor do agronegócio e da prestação de serviços.

Assim, peço o apoio dos membros desta Comissão para aprovar o requerimento que apresento.

Sala da Comissão,

**Senador WELLINGTON FAGUNDES**



SF/17151.24729-15

8



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**REQUERIMENTO N.º      , DE 2017 - CI**

Requeiro, nos termos do Art. 93, inciso II da CF, c/c Art. 58, §2º, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública para **Instruir o PRS 55/2015** “Fixa alíquota máxima para cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com querosene de aviação”; com a presença dos seguintes convidados/ representantes:

- **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS AÉREAS- ABEAR**
- **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL- ANAC**
- **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA- CADE**
- **INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON**
- **DARIO RAIS LOPES- Secretário Nacional de Aviação Civil- SAC**
- **FRANCISCO ARNÓBIO BEZERRA MOTA - Secretário de Estado da Fazenda do Amazonas**
- **JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO- Secretária de Estado da Fazenda do Goiás**
- **GUSTAVO PINTO COELHO DE OLIVEIRA- Secretário de Estado da Fazenda do Mato Grosso**
- **JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO DA SILVA- Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais**
- **MAURO RICARDO MACHADO COSTA - Secretário de Estado da Fazenda do Paraná**
- **GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA - Secretária de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro**





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

- **ANDRÉ HORTA MELO** - Secretário de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte
- **HELICIO TOKESHI** - Secretário de Estado da Fazenda de São Paulo
- **PAULO ANTENOR DE OLIVEIRA**- Secretário de Estado da Fazenda do Tocantins
- **DR. JOSÉ ROBERTO AFONSO**- Economista do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES
- **JOSÉ FELINTO**- Presidente da Confederação Nacional dos Usuários de Transporte- CONUT
- **MARIÉ MIRANDA**- Presidente da Comissão Especial de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da OAB



Sala de Reunião, 15 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**